

**Proc. TC-019.368/2019-4**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária do Ministério do Turismo – Mtur) em desfavor dos Senhores Marivaldo Bispo da Silva (gestão 2005-2008 e 2009-2012) e Juliano Nemésio Martins (gestão 2013-2016), ex-prefeitos de Itaíba/PE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do contrato de repasse CR.NR.0279308-92 (Siafi 643124), que tinha por objeto a execução de obras de pavimentação asfáltica.

2. O ajuste vigeu no período de 31/12/2008 a 30/09/2014 e previa a apresentação da prestação de contas até 30/11/2014. Os recursos federais, no total de R\$ 292.500,00, foram repassados em 3 parcelas: i) R\$ 2.486,25 (30/7/2012); ii) R\$ 271.586,25 (11/9/2012); e, iii) R\$ 18.427,50 (30/10/2012) (peça 21). Além disso, houve aporte de R\$ 8.300,00 a título de contrapartida em 22/11/2012 (peças 19, p. 2 e peça 21).

3. O prejuízo apurado na presente TCE corresponde a R\$ 266.674,04, valor este referente à parcela de recursos federais – já descontado, portanto, o montante da contrapartida – que foi subtraída da conta específica em 3/12/2012 (peça 20, p. 2), data que passou a ser utilizada como referência para atualização do débito. O saldo e os rendimentos da aplicação foram restituídos aos cofres da União em janeiro de 2015 (peças 21 e 22).

4. A imputação de dano pela totalidade do valor retirado da conta específica contrasta com a informação contida no relatório de visita técnica *in loco* da Caixa, emitido em 11/7/2012 (peça 17, p.3-4), de que 93,73% da obra encontrava-se concluída e que suas parcelas executadas apresentavam funcionalidade. Esse percentual, que se manteve inalterado após nova fiscalização no local realizada em 16/1/2014 (peça 17, p. 5-6) – portanto, já na gestão do prefeito sucessor –, corresponde, em termos financeiros, a despesas da ordem de R\$ 278.021,20 (peça 17, p. 3), valor um pouco acima daquele retirado da conta específica e que determinou a apuração do débito nestes autos, de R\$ 274.974,04 (R\$ 266.674,04 + R\$ 8.300,00).

5. Não obstante a execução física do objeto em sua quase integralidade e a verificação de sua funcionalidade, como não foi apresentada a prestação de contas, é inviável estabelecer o necessário nexo de causalidade entre os recursos federais aportados via contrato de repasse e o pagamento das despesas incorridas com os serviços de pavimentação asfáltica. Assim, mostra-se justificado o débito no montante identificado nesta TCE.

6. A Unidade Técnica, em sua instrução preliminar (peça 35) e divergindo do Controle Interno, concluiu pela ausência de responsabilidade solidária do prefeito sucessor quanto ao débito apurado, tendo em vista que ele não administrou valores, nem efetuou pagamentos no âmbito do contrato de repasse em tela (peças 19 a 21). Assim, a citação foi endereçada apenas ao prefeito antecessor, em cuja gestão foram movimentados os recursos repassados no âmbito do contrato de repasse (peça 41).

7. Outrossim, foram encaminhados ofícios de audiência a ambos os responsáveis para que apresentassem razões de justificativa para as seguintes irregularidades: i) não disponibilizar condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do contrato de repasse (Marivaldo Bispo da Silva) (peça 41); ii) descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas final do contrato de repasse, cujo prazo encerrou-se em 29/11/2014 (Juliano Nemésio Martins) (peça 40).

8. Ainda que a Unidade Técnica tenha corretamente considerado a absorção da multa do art. 58 da Lei n.º 8.443/1992 – cuja aplicação ao Senhor Marivaldo Bispo da Silva se daria em razão de sua audiência – por aquela fundamentada no dispositivo antecedente (art. 57), temos como devido registrar nossa divergência quanto à razoabilidade desse chamamento processual por dois motivos, a seguir explicitados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva**

9. O primeiro, pelo fato de, aparentemente, não haver nos autos informação que indique que o prefeito sucessor deixou de apresentar a prestação de contas em razão de o antecessor não ter disponibilizado as condições mínimas para que isso fosse feito. Os documentos relacionados pela Unidade Técnica como evidências dessa suposta conduta do Senhor Marivaldo Bispo da Silva na matriz de responsabilização acostada à peça 34 dos autos (Irregularidade 3, p. 2) não se mostram suficientes para produzir tal conclusão. Em segundo lugar, porque, se tal contexto fosse aplicável a este caso concreto, estaria caracterizado, a nosso ver, ao menos um excludente de culpa ao Senhor Juliano Nemésio Martins, a ser levado em conta na dosimetria da penalidade a ele imposta, o que não foi aventado na instrução de mérito.

10. Assim, dadas essas considerações, entendemos que a audiência encaminhada ao prefeito antecessor, Senhor Marivaldo Bispo da Silva, nos termos efetuados pela SecexTCE, não se justifica para fins de apenação do responsável. Sua conduta explicitada na citação já caracteriza a falta por ele cometida e pela qual deve, a nosso ver, responder nestes autos.

11. Feita essa ressalva, aquiescemos às alterações promovidas pela Unidade Técnica em relação à responsabilização inicial apresentada pelo Controle Interno quanto ao débito. Conforme evidenciam as informações do extrato da conta específica e da conciliação bancária (peças 18 a 21), o Senhor Juliano Nemésio Martins não geriu nem efetuou pagamentos no âmbito do contrato de repasse em tela, e nem sequer concluiu as obras que recebeu com execução quase finalizada. Ademais, foram revertidos aos cofres da União o saldo e os valores das aplicações presentes na conta específica desde o início de sua gestão na prefeitura municipal.

12. Por fim, tendo em vista que o prazo final para a apresentação da prestação de contas recaiu no período em que o Senhor Juliano Nemésio Martins era prefeito (30/11/2014), caso o Senhor Marivaldo Bispo da Silva demonstre, pela via recursal, a correta aplicação dos recursos do contrato de repasse, não cabe a ele responder, ainda assim, pela omissão verificada neste caso, com contas julgadas irregulares e aplicação da multa fundamentada no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992. Entendemos, portanto, que não procede o item “h” da proposta de mérito apresentada pela Unidade Técnica (peça 45, p. 9).

13. Ante o exposto, adotado o ajuste acima requerido no encaminhamento final e considerada a ressalva quanto à audiência endereçada ao Senhor Marivaldo Bispo da Silva, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta apresentada pela SecexTCE.

Ministério Público de Contas, 11 de maio de 2020.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Procuradora-Geral